



Número: **0600778-27.2018.6.20.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 02**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KERICLIS ALVES RIBEIRO (REQUERENTE)	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (ADVOGADO) LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) GISELLE TORRES ALMEIDA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HINDENBERG FERNANDES DUTRA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM) (REQUERENTE)	FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE (ADVOGADO) RONALD CASTRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6356571	27/01/2021 16:13	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600778-27.2018.6.20.0000

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: KERICLIS ALVES RIBEIRO, COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663, SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF51033, LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO - DF15038, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF02030, HERMAN TED BARBOSA - DF10001, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640, GISELLE TORRES ALMEIDA - DF62722, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN0004650, LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF25998, HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN3838, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN0005978, FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO - RN4030, EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN0001476

RELATOR: JUIZ ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo interpostos pela **COLIGAÇÃO 100% RN** em face do v. Acórdão constante no ID nº 6305321, a seguir transcrito:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PLEITO PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO PELO TSE. RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICIÁRIO. FALHA TÉCNICA NA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE. QUESTÕES DE ORDEM: NECESSIDADE DE QUORUM COMPLETO PARA O JULGAMENTO DO FEITO; NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. TODAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO



COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PARCELAMENTO DE MULTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 13º, da LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, §3º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

De acordo com a dicção dos caput dos artigos 38 e 42 da Resolução TSE nº 23.548/2017, o prazo para impugnação ao registro de candidatura ou para noticiar inelegibilidade à Justiça Eleitoral é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Edital, sendo intempestiva as manifestações dessa natureza apresentadas após o referido prazo. Preliminar acolhida.

Não atende aos requisitos de registrabilidade previstos na legislação eleitoral, o candidato que não comprova, no tempo oportuno, condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, por não apresentar comprovante de parcelamento de multa eleitoral até a data do julgamento do seu registro de candidatura, na forma prevista pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, ainda que tenha sido devidamente intimado para tanto, vindo a fazê-lo somente em instância extraordinária, quando tal prerrogativa já encontrava preclusa.

Tratando-se de multa eleitoral já inscrita em dívida ativa, a informação relativa ao cumprimento de parcelamento realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não se encontra sob o domínio dos dados gerenciados pela Justiça Eleitoral, não se justificando, portanto, a dispensa para apresentação de comprovante, nos moldes do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e art. 11, § 13º, da Lei 9.504/97.

É válida a intimação realizada por meio de mural eletrônico, porquanto, conforme disposto no art. 37 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, nas Eleições de 2018, a publicação da



intimação das partes no processo de registro de candidatura ocorreria, de forma preferencial, naquela modalidade, inclusive quando constatada a omissão de documentos necessários à instrução do pedido.

No caso de servidor público comissionado, a exoneração do cargo em comissão é requisito essencial para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n.º 64/90, sendo tal exigência expressa na Súmula n.º 54-TSE, verbis: "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato."

Não atendimento à exigência de desincompatibilização evidenciada pelo robusto conjunto probatório, consistente em informações fornecidas por órgão público, atestando que não houve exoneração em relação ao cargo de confiança que o requerente ocupava.

Constatado o não atendimento pelo requerente à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c VI, da LC n.º 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe.

Deflagrado o indeferimento do registro, e tratando-se de pleito proporcional, revela-se a necessidade de se proceder ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário no tocante ao cargo ao qual concorreu o requerente, posto que, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, são nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, o que reflete diretamente no resultado definitivo dos eleitos, já que os seus votos permaneceram válidos até o julgamento do mérito do pedido de registro.

O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aplica-se somente aos casos de decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro, decorrente de ações eleitorais propostas em face de candidato considerado apto na etapa originária de registro de candidatura, não cabendo, portanto, na hipótese de óbice à candidatura na fase inicial do processo eleitoral.

Indeferimento do registro de candidatura, tornando nulos os votos conferidos ao requerente, com determinação para que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das eventuais medidas cabíveis decorrentes da retotalização.



Diante do indeferimento do pedido de registro de candidatura, resta prejudicada a ação de impugnação, tornando-se desnecessário o seu processamento, face a perda superveniente do interesse processual, vez que as questões ali abordadas já foram enfrentadas na análise meritória dos requisitos de registrabilidade.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em rejeitar questão de ordem suscitada pelo Juiz Fernando Jales, para adiamento do julgamento em razão de ausência de quórum completo, restando vencido o suscitante; por maioria, vencidos os Juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, em rejeitar as questões de ordem (i) de ausência de oportunidade da manifestação quanto aos documentos juntados nos autos e (ii) de ausência de oportunidade de apresentação de alegações finais; ainda por maioria, rejeitar a preliminar (iii) de preclusão/intempestividade da impugnação e das notícias de inelegibilidade suscitada por Kericlis Alves Ribeiro e Pela Coligação 100% RN, restando vencidos, neste ponto, o relator e o desembargador Ibanez Monteiro; por maioria, acolheu a questão de ordem para prosseguimento do julgamento suscitada pelo relator, vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales; no mérito, por maioria de votos, restando vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, e ressalvado o entendimento pessoal do juiz Carlos Wagner, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir o pedido de registro do candidatura de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018, e, por consequência, tornando nulos os votos a ele conferidos, determinando que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. O Juiz Geraldo Mota registrou o seu impedimento para atuar nos autos. Anotações e comunicações”.

Em suas razões recursais (ID nº 6344321), a Coligação embargante alega, em síntese, que o candidato ao cargo de Deputado Federal, KERICLIS ALVES RIBEIRO, se submeteu à disputa popular sem que fosse julgado o pedido de registro concernente à sua candidatura, pois o indeferimento deste só teria se dado no dia 22



de janeiro de 2021, com a publicação do respectivo acórdão em 27 de janeiro de 2021.

Defende que a situação jurídica do candidato atrai a incidência do artigo 218, inciso III da Resolução TSE nº 23.554/2017 e que este Tribunal, ao ordenar o recálculo dos quocientes partidário e eleitoral sem se reportar à esta regra, teria incorrido em omissão.

Aduz, ainda, que o v. acórdão também foi omissivo por não se referir ao artigo 219, incisos I e IV da Resolução TSE nº 23.554/2017, que lista as situações em que se consideram nulos para todos os efeitos, inclusive para as coligações partidárias, os votos dados aos candidatos que concorrem pelo sistema proporcional, tendo como válida para a agora embargante, assim, a votação recebida por Kericlis Alves Ribeiro.

Pugna, ao final, pelo sobrestamento da imediata execução do acórdão, com base no artigo 257, § 2º do Código Eleitoral, conferindo-se efeito suspensivo aos Embargos até a conclusão do julgamento.

É o Relatório. Decido.

De início, ressalte-se que de acordo com a dicção do caput do artigo 257 do Código Eleitoral, em regra, os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, sendo a irresignação incapaz de impedir a execução imediata da decisão.

Frise-se, ademais, que o caso dos autos, como assentado no acórdão e amplamente discutido na sessão de julgamento, trata pura e simplesmente de análise de requerimento de registro de candidatura, não se enquadrando nas hipóteses de cassação de registro, afastamento de titular nem de perda de mandato eletivo, exceções à regra comum, as quais permitem o recebimento dos recursos com efeito suspensivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo requerido pela embargante.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2021.

Juiz ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO
Relator

